



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 158, DE 11 DE JULHO DE 2025

Estabelece procedimentos para a concessão de anuência, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - PRF, para aquisição de armas de fogo de uso restrito, por servidor policial rodoviário federal aposentado.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso IV, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, considerando o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e nos arts. 2º e 6º, inciso I, da Portaria Conjunta COLOG/C Ex e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024, e tendo em vista o contido nos autos do processo SEI nº 08650.145000/2025-51, resolve:

Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, para a concessão de anuência prévia destinada a instruir requerimento de aquisição de armas de fogo de uso restrito por policial rodoviário federal aposentado.

Parágrafo único. A anuência de que trata o *caput* constitui requisito prévio para o requerimento de autorização de aquisição de arma de fogo de uso restrito por policial rodoviário federal aposentado, e fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, na Portaria Conjunta COLOG/C Ex e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024, e no Decreto nº 9.847, de 2019.

Do requerimento e da tramitação

Art. 2º Compete ao policial rodoviário federal aposentado, interessado na aquisição de arma de fogo de uso restrito, apresentar solicitação formal à autoridade competente da Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Portaria Conjunta COLOG/C Ex e DPA/PF nº 1, de 2024.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá:

I – observar o modelo constante no Anexo A da referida Portaria Conjunta;

II – ser dirigida ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal da unidade pagadora dos proventos do interessado; e

III – ser registrada em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Rodoviária Federal – SEI.PRF, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

a) documento de identificação pessoal e Cadastro de Pessoa Física – CPF;

b) comprovação de autorização para porte de arma de fogo, por meio da Carteira de Identificação Funcional – CIF, de aposentado, que contenha expressamente essa autorização, ou por documento específico expedido pela autoridade competente; e

c) comprovante de residência atualizado ou comprovante de recadastramento anual, realizado pelo aplicativo SouGov.br ou em agências bancárias credenciadas.

§ 2º Caberá à unidade responsável pelo protocolo encaminhar os autos à autoridade indicada no inciso II do § 1º.

Art. 3º Antes de decidir sobre a anuência, a autoridade mencionada no inciso II do § 1º do art. 2º deverá submeter o requerimento à apreciação da área de gestão de pessoas.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no *caput* poderá, de forma motivada, considerar eventuais circunstâncias que possam indicar incompatibilidade do requerente com a posse e o porte de arma de fogo de uso restrito.

Art. 4º Concluída a tramitação mencionada no artigo anterior, os autos serão encaminhados ao Superintendente para manifestação conclusiva.

Parágrafo único. A manifestação quanto ao pedido de anuência deverá observar o disposto no item 5 do Anexo A da Portaria Conjunta COLOG/C Ex e DPA/PF nº 1, de 2024, podendo a autoridade:

I – deferir o pedido, indicando ao policial requerente que encaminhe os autos à Polícia Federal para as providências cabíveis; ou

II – indeferi-lo, mediante despacho fundamentado, indicando os motivos determinantes, com base na documentação constante dos autos.

Disposições finais

Art. 5º A anuência concedida pela Polícia Rodoviária Federal não dispensa o interessado do cumprimento das exigências previstas no art. 30 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Parágrafo único. O procedimento de comprovação do cumprimento das exigências previstas no *caput*, no âmbito de atribuição da Polícia Rodoviária Federal, será disciplinado em manual conjunto das Diretorias de Operações e de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução Normativa PRF nº 146, de 2 de janeiro de 2025 (SEI nº 62116079).

Art. 6º O policial rodoviário federal aposentado deverá informar à autoridade mencionada no inciso II do § 1º do art. 2º o armamento de uso restrito adquirido.

Parágrafo único. As Unidades Correcionais Regionais manterão cadastro atualizado das armas de fogo de uso restrito adquiridas pelos policiais rodoviários federais aposentados nas respectivas unidades da federação.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA**, **Diretor-Geral**, em 14/07/2025, às 16:52, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **66742083** e o código CRC **6A005B00**.



Processo nº 08650.145000/2025-51



SEI nº 66742083